



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720645/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.837 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010

IRPF. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI, contra o Acórdão de impugnação, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (4ª Turma da DRJ/CGE.), do qual os membros daquele colegiado entenderam por decidir improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

O auto de infração diz respeito à glosas lançadas referente aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, exercícios de 2008, 2009 e 2010, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, remontando um total de crédito R\$ 81.285,11, atualizados até a data da lavratura da autuação.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e da decisão de primeira instância, a infração diz respeito a: i) glosas de despesas médicas indevidas; ii) despesas com instrução; iii) pensão judicial; e iv) previdência privada.

Registro que o presente lançamento decorreu de operação deflagrada, no dia 26.04.2012, pela Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal e do Ministério Público Federal, denominada Operação Malha 12, com o objetivo de combater fraudes em deduções nas declarações de IRPF pela inserção de falsos valores.

Tendo encontrado fraudes na presente DIRPF da contribuinte, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150%.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente tece diversas considerações, em apertada síntese, sobre a responsabilização do contador, Sr. Mário César Rodrigues da Costa, contratado para transmitir suas declarações, informando que suas declarações sempre foram elaboradas e transmitidas pelo citado profissional, e que o remunerava sobre valores fixos e variáveis em razão da restituição de cada ano; Aduz que o responsável pela transmissão das declarações do IR inventou despesas irreais, e que esse deveria ser o responsável pela autuação; informa que foi vítima de um esquema que supostamente teria lesado diversos outros contribuintes; que por sua idade avançada, após orientação pública do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em retificar sua declaração, esse não o fez, por desconhecer os tramites e também não providenciou as informações necessárias; pede a redução da multa qualificada de 150%;

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DAS DEDUÇÕES INDEVIDAS E DAS FRAUDES IDENTIFICADAS

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos pagamentos havidos com as despesas referente às glosas lançadas pela fiscalização.

Cumpru destacar que no curso da ação fiscal, não identifiquei nenhum documento que pudesse ao menos apontar algumas das despesas depreendidas, uma vez que se trata de acusação fiscal baseada em identificação de deduções fraudulentas, onde foi mencionado que o contador que praticava os atos ilícitos, Sr. Mário César Rodrigues da Costa, criava despesas fictícias e falsas para obter em nome de terceiros benefícios com as restituições das Declarações Apresentadas.

Intimada para apresentar as explicações devidas, a contribuinte juntou em suas declarações os documentos que estavam em sua posse, que constam nas e-fls. 28/96, e que guardam relação alguma com as deduções praticadas.

Em sua defesa, a recorrente aduziu que teria sido vítima de golpe praticado pelo Sr. Mário César Rodrigues da Costa, e que esse teria sido responsável por transmitir suas declarações, do qual teria prestado serviços à contribuinte, nos seguintes termos:

Desde os seus 64 anos de idade, até seus 68 anos, a Recorrente, hoje com 69 anos de idade, contratou o Sr. Mário César Rodrigues da Costa e este lhe prestou seus serviços para confeccionar e transmitir, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, suas Declarações de Ajuste Anual referentes ao exercício de 2008, ano calendário de 2007; exercício de 2009, ano calendário de 2008; exercício de 2010, ano calendário de 2009; exercício de 2011, ano calendário de 2010; e exercício de 2012, ano calendário de 2011. E em contraprestação aos serviços prestados o Sr. Mário César Rodrigues da Costa cobrava da Recorrente, determinado valor fixo mais o valor estipulado em percentual variável sobre o valor do proveito econômico, determinado sobre o valor do Imposto de Renda a Restituir, em cada ano- calendário.

Pois bem, na tentativa de prestar boa-fé às alegações da recorrente, passei a analisar o conjunto probatório, e, contudo, não localizei nenhum documento que pudesse dar lastro às alegações da contribuinte:

- 1) Não há nos autos nenhuma prova de Boletim de ocorrência policial informando o ocorrido, e, tampouco, processo judicial informado. A contribuinte deveria de posse das informações de acusação de fraude, providenciar ações, ou instrumentos que pudesse afastar sua responsabilidade, já que disse ser vítima do esquema;
- 2) Como noticiado pela própria contribuinte, essa não realizou nenhuma retificadora, da qual pediu apenas somente em sede de impugnação, perdendo, portanto, a espontaneidade, já devidamente analisado pela decisão de psio.
- 3) Não há nenhum documento que pudesse ao menos dar um lastro mínimo das deduções praticadas;
- 4) Diferente do alegado pela contribuinte, de que o responsável pela transmissões pelas declarações do IR seria o Sr. Mário César Rodrigues da Costa, pela citada operação Malha 12, na descrição dos fatos e enquadramento legal de e-fl. 04/05, não consta em nenhum momento essa informação condizente com as alegações fornecidas pela recorrente. Nas DIRPF juntadas aos autos em nenhum momento consta o nome desse possível responsável pelo envio Pelo Contrário, na e-fl. 89, onde consta a indicação de
- 5) Pelo contrário, consta que a suposta fraude se dava através da inclusão nas declarações de pagamentos feitos à Fundação Habitacional do Exército (FHE/FAM), que é uma entidade de captação de poupança e financiamento de unidades habitacionais para membros das Forças Armadas, e não oferece nenhum plano de previdência privada, ou quaisquer outros serviços, que justificasse deduções do IR;
- 6) Mesmo que houvesse participação da pessoa informada, não localizei nem nos autos, nem em pesquisas feitas pela rede mundial de computadores, informações de que o Sr. Mário César Rodrigues da Costa, estaria nessa operação. Não há notícia alguma de qual foi o grau de envolvimento dessa pessoa, e nem informações adicionais ao presente processo que pudesse colaborar com a figura de “vítima” ao presente caso.

- 7) No que diz respeito à glosa de pensão alimentícia, não há nenhum documento judicial que pudesse dar lastro às deduções realizadas;
- 8) Diante da acusação fiscal de falsidade nas deduções, bem como também pela informações da recorrente de que foram criadas por terceiros despesas indevidas com o fim de se beneficiar das deduções falsas, fica inviável analisar os recidos referente às despesas dos profissionais citados;
- 9) Por fim, os cheques que teriam sido entregues ao Sr. mencionados pela contribuinte que, estão sem data de preenchimento, sem cópia da microfilmagem (apenas xerox simples), sem declaração do banco, sem informações adicionais, e sem comprovação alguma da sua compensação (e-fls. 213/217);

Em processos administrativos fiscais, a sonegação, fraude ou conluio estão previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72".

Diferente da decisão de piso, que entendeu que não era possível comprovar que a contribuinte agiu de forma dolosa, compreendo aqui que caberia a ela demonstrar o contrário, e apresentar suas considerações.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, tendo em vista que não houve comprovação por parte da contribuinte das alegações trazidas ao feito, mantendo as disposições da decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator